



Serviço Público Federal
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Medida Provisória
(Minuta)

Altera a Lei nº 4229/1963, que dispõe sobre a organização do Departamento Nacional de Infraestrutura Hídrica e Convivência com a Seca – DNOCS e dá outras providências.

CAPÍTULO I - Do Departamento Nacional de Infraestrutura Hídrica e Convivência com a Seca – Dnocs

Ou Departamento Nacional de Obras para a Convivência com a Seca - DNOCS

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, de natureza autárquica, com sede e foro na cidade de Fortaleza – CE, vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, passa a denominar-se **Departamento Nacional de Infraestrutura Hídrica e Convivência com a Seca – Dnocs**, regendo-se pelo disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Ao Dnocs compete:

- I** – participar do planejamento da infraestrutura hídrica em todo o território nacional, em parceria com as unidades do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Superintendências Regionais de Desenvolvimento;
- II** – promover ações de acumulação, aproveitamento e gestão de recursos hídricos, ampliando a oferta hídrica em qualidade e quantidade;
- III** – operar e manter infraestruturas hídricas sob sua responsabilidade jurisdicional e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- IV** – realizar parcerias com os governos estaduais e municipais para a execução, manutenção e operação de obras de infraestrutura hídrica;
- V** – realizar estudos prévios para execução e aproveitamento de obras de infraestrutura hídrica;
- VI** – executar obras de infraestrutura hídrica;
- VII** – promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias, destinadas ao desenvolvimento sustentável da aquicultura e atividades afins;
- VIII** – promover, na forma da legislação em vigor, a aquisição e a desapropriação de terras destinadas à implantação de projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididas.
- IX** – cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam desenvolvimento e aproveitamento de recursos hídricos;
- X** – exercer o poder de polícia em âmbito federal.

Art. 3º Na Região Nordeste e no semiárido do Estado de Minas Gerais, além das atribuições elencadas no artigo anterior, compete ao Dnocs:

I – Executar ações referentes às atribuições federais das políticas de Recursos Hídricos, Irrigação, Meio Ambiente, Segurança de Barragens, Desenvolvimento Regional e Proteção Civil;

II – Desenvolver estudos e executar ações para a regeneração de ecossistemas hídricos e de áreas degradadas e a revitalização de bacias hidrográficas;

III – implementar a política de enfrentamento à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, em consonância à Lei nº 13.153, de 30/07/2013 – que Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IV – desenvolver atividades de aquicultura nos reservatórios sob sua responsabilidade;

V – promover ações a partir da infraestrutura hídrica, sob sua responsabilidade, para geração de energia obtida de fontes renováveis;

VI – atuar, por delegação dos órgãos competentes, nas funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

VII – elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433/1997;

VIII – executar obras de infraestrutura hídrica, de âmbito local e de apoio à produção agrícola;

IX - realizar estudos de avaliação permanente da oferta hídrica e da estocagem nos seus reservatórios, visando procedimentos operacionais e emergenciais de controle de cheias e preservação da qualidade da água;

X – operar, manter e garantir a segurança de obras hidráulicas, incluindo atividades de manutenção preventiva e corretiva, análise e avaliação de riscos e planos de ação emergencial, conforme a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

XI – desenvolver e apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades usuárias dos projetos de irrigação, visando sua emancipação;

XII – colaborar na concepção, instalação, manutenção e operação da rede de estações hidrológicas e na promoção do estudo sistemático das bacias hidrográficas, de modo a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XIII – realizar operações de crédito e financiamento, internas e externas, na forma da lei;

XIV – cooperar com os órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos, inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

XV – transferir, mediante convênio, conhecimentos tecnológicos nas áreas de recursos hídricos, agricultura irrigada e aquicultura para as instituições de ensino e de pesquisas situadas em sua área de atuação.

§ 1º – O Dnocs poderá atuar em outras regiões, em áreas afetadas por estiagens ou processos de desertificação, mediante demanda do Ministério de Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º – O Dnocs deverá atuar em articulação com Estados, Municípios, outras instituições públicas, inclusive mediante acordos de cooperação técnica, e a iniciativa privada na execução de suas competências, objetivando a implementação de ações que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO III - Da organização

Art. 4º O Dnocs tem a seguinte organização básica:

I – Conselho Consultivo;

II – Diretoria Colegiada; e

III – Unidades Regionais.

§1º – Integrarão a estrutura do Dnocs uma Procuradoria Federal, uma Auditoria Interna, uma Corregedoria e uma Ouvidoria.

§2º – O Dnocs contará com quatro Diretorias, uma Coordenação de Articulação Institucional, em Brasília, uma Superintendência em cada um dos seguintes Estados:

I – Alagoas;

II – Bahia;

III – Ceará;

IV – Maranhão;

V – Minas Gerais;

VI – Paraíba;

VII – Pernambuco;

VIII – Piauí;

IX – Rio Grande do Norte; e

X – Sergipe.

§3º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar Superintendências temporárias nos demais Estados da Federação,-a fim de atender, quando necessário, à determinação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§4º – A sede de cada Unidade Regional terá sua localização na capital do Estado onde deverá atuar, exceto daquelas situadas nos Estados de Alagoas e de Minas Gerais, cujas sedes serão nos Municípios de Palmeira dos Índios e Montes Claros, respectivamente.

SEÇÃO I – Do Conselho Consultivo

Art.5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I– dois Representantes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II – o Diretor-Geral do Dnocs;

III – um representante do Ministério da Gestão e Inovação - MGI;

IV – um representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA;

V– um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI;

VI – um representante do Ministério de Minas e Energia - MME;

VII – um representante da Sudene;

VIII – um representante da Sudam;

IX – um representante da Sudeco;

X – um representante do BNDES; e

XI – um representante do BNB.

§ 1º – O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional indicará a Presidente do Conselho Consultivo do DNOCS;

§ 2º- Na ausência do seu presidente, o Diretor-Geral o substituirá.

§ 3º – Os Conselheiros de que tratam os incisos III a IX deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, por indicação dos titulares dos órgãos.

§4º – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e a sua participação ou a de seu suplente nas reuniões do Conselho ocorrerá sem ônus para o DNOCS.

Art. 6º Compete ao Conselho Consultivo:

I- Promover a articulação do planejamento e da execução das atividades do Dnocs com o planejamento e as atividades dos governos estaduais e dos setores usuários de recursos hídricos;

II - Opinar sobre:

- a) as diretrizes gerais para a elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;
- b) as normas e os critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do Dnocs;
- c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do Dnocs e suas revisões;
- d) os relatórios parciais e anuais das atividades do Dnocs, encaminhados pela Diretoria Colegiada;
- e) o regimento interno do Dnocs;

III- criar câmaras técnicas de natureza permanente ou temporária para desenvolver ações de apoio às suas atividades;

IV- Appreciar e aprovar os relatórios e pareceres elaborados pelas câmaras técnicas;

V- Aprovar o seu regimento interno.

SEÇÃO II – DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 7º O DNOCS será dirigido por uma Diretoria Colegiada, constituída pelo Diretor-Geral, com formação em engenharia civil, que a presidirá, e pelos demais Diretores.

Art. 8º A Diretoria Colegiada tem a seguinte composição:

I – O Diretor-Geral do Dnocs, que a presidirá;

II – Os demais Diretores do Dnocs.

Art. 9º À Diretoria Colegiada compete:

I – Aprovar:

- a) os contratos decorrentes de concorrência pública;
- b) os convênios e os acordos, cujos valores excedam o limite da modalidade tomada de preços;
- c) a aquisição e a alienação de bens imóveis;
- d) o seu regimento interno;
- e) os valores de indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e de obras que excedam o limite estabelecido no regimento interno do DNOCS;
- f) as doações ao DNOCS, com ou sem encargos;
- g) Relatório de Gestão; e
- h) A prestação de contas anual da autarquia;

II – Appreciar e opinar sobre:

- a) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e as suas revisões;
- b) o balanço anual do DNOCS;
- c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos; e
- d) as consultas do dirigente do DNOCS sobre matérias de sua competência

SEÇÃO III – DA DIRETORIA GERAL

Art.10. O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art.11. Os demais cargos serão ocupados conforme a legislação em vigor.

Art.12. Ao Diretor-Geral incumbe:

- I** – representar o DNOCS;
- II** – cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Consultivo e as decisões da Diretoria Colegiada;
- III** – convocar o Conselho Consultivo para as reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- IV** – convocar a Diretoria Colegiada na forma prevista no regimento interno;
- V** – decidir as questões de urgência ad referendum, e posterior ratificação por parte da Diretoria Colegiada;
- VI** – autorizar o pagamento das desapropriações amigáveis, à vista de processo administrativo devidamente instruído, examinado e aprovado pelos procuradores estaduais e pelo Procurador-Chefe;
- VII** – autorizar procedimentos licitatórios, constituir comissões de licitação, homologar o julgamento nos processos licitatórios regulares, revogá-los ou anulá-los, na forma prevista na legislação;
- VIII** – nomear, admitir, remover, exonerar, dispensar, aplicar penalidades, requisitar servidores e praticar os atos relativos à administração de pessoal;
- IX** – constituir comissões para apuração de irregularidades;
- X** – visar os termos de recebimento provisório e definitivo de obras e de serviços de engenharia, além dos atestados técnicos emitidos pelas áreas competentes;
- XI** – apresentar a prestação de contas anual da gestão ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XII** – assinar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e demais instrumentos afins;
- XIII** – ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários à consecução dos objetivos do DNOCS;
- XIV** – supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais do DNOCS.
- XV** – Autorizar a abertura de tomada de contas especial;

CAPÍTULO IV – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art.13. Constituem receitas do DNOCS:

- I** – as dotações orçamentárias;
- II** – o produto de operações de crédito;
- III** – o produto de aplicação financeira das disponibilidades eventuais;
- IV** – as taxas ou rendas de serviços prestados;
- V** - o produto do arrendamento e da alienação dos seus bens patrimoniais ou de bens de domínio público sob sua administração;
- VI** – o produto de multas ou emolumentos devidos ao DNOCS;
- VII** – as rendas eventuais;
- VIII** – os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações de entidades públicas ou de particulares;
- IX** – parcela da cobrança pelo uso de água oriunda de reservatório, açude, canal ou outra infraestrutura hídrica operada e mantida pelo DNOCS;
- X** – parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum;
- XI** – parcela correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura hídrica, com a finalidade de manutenção e operação dos referidos equipamentos;
- XII** – o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de suas atividades;
- XIII** – o resultado da comercialização de insumos e produtos oriundos de atividades de aquicultura;
- e
- XIV** – a cobrança pelo uso dos reservatórios, do solo e bens imóveis de sua propriedade, conforme regulamentado.

Art. 14. O patrimônio do Dnocs será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e

atualmente vinculados à Autarquia ou sob sua responsabilidade.

§1º- Os imóveis residenciais considerados não operacionais, regularmente ocupados, serão alienados diretamente aos seus ocupantes, por meio de contrato de compra e venda, segundo regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º – A doação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 15. O Dnocs apoiará o processo de gestão dos projetos públicos de irrigação em operação objetivando a transferência, em definitivo, da sua administração preferencialmente às organizações de produtores ou a outras entidades de direito privado.

Art. 16. Os serviços de irrigação serão cobrados pelo Dnocs aos respectivos proprietários ou beneficiários por metro cúbico de água fornecida e em função do custo operacional e das obras necessárias à prestação de tais serviços, acrescidos de uma percentagem a título de despesas de administração.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas serão recolhidas e escrituradas na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Poder Executivo disporá em decreto, no prazo de cento e oitenta dias, a adequação da estrutura regimental e do quadro demonstrativo dos cargos em comissão do DNOCS, a contar da publicação desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional proposta de Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNOCS, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 19. O Poder Executivo publicará norma para qualificar organização social, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, dirigida à realização de pesquisas nas áreas de desenvolvimento regional, recursos hídricos, irrigação e proteção e defesa civil, de acordo com os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 20. O Dnocs deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação do decreto, identificar os bens imóveis necessários à consecução dos seus objetivos.

§1º – O Dnocs alienará os bens imóveis não-operacionais, no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem identificados os necessários à consecução de seus objetivos, observadas as diretrizes específicas expedidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 21. Fica o Dnocs autorizado a doar a Estados e a outras entidades públicas os açudes do seu patrimônio que não sejam relevantes para o desempenho das funções inerentes a sua missão institucional, atendidos os seguintes critérios, simultaneamente:

I – estejam localizados em bacias hidrográficas de rios de domínio estadual; e

II – a utilização de suas águas esteja limitada ao território do Estado donatário; e

III – a utilização de suas águas não inclua sistemas formais de abastecimento de água a cidades e o suprimento de água a perímetros irrigados; e

IV – a utilização de suas águas não esteja incluída em sistemas de transposição de bacias ou sistemas de gestão de recursos hídricos.

§1º – Os açudes cuja influência não esteja restrita ao território de um único Município somente

poderão ser doados a governos estaduais.

§2º – Incluem-se na doação de que trata este artigo as terras correspondentes às respectivas bacias hidráulicas, acrescidas das áreas desapropriadas consideradas operacionais e as benfeitorias nelas existentes.

§3º – A doação de cada açude será precedida de análise técnica e jurídica e a sua aprovação submetida ao órgão de direção superior da Autarquia.

§4º – Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área a ser doada, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

§5º – A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não tiverem sido cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o parágrafo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao domínio do Dnocs, vedada qualquer indenização.

Art. 22. A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os donatários às diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II – honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III – fiscalizar as atividades de aproveitamento das águas para fins agrícolas, pesqueiros e de abastecimento urbano;

IV – garantir ao Dnocs o acesso a toda a área, para a realização de vistorias periódicas para fins de observação das exigências técnicas, em matéria que envolva a segurança de barragens e o cumprimento dos encargos constantes da escritura de doação;

V – observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos ambientais em questões de sua competência.

§1º – No caso de doação a Municípios, essa se fará com a anuência e a interveniência do Estado no qual o Município se situe, com vistas a garantir o cumprimento dos encargos constantes dos incisos III e V deste artigo.

§2º – Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo Dnocs, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no § 4º do artigo anterior.

Art. 23. O Dnocs, no prazo de cinco anos, concluirá a implementação do Programa de Emancipação dos Perímetros Públicos de Irrigação atualmente em operação, transferindo, em definitivo, a sua administração às organizações de produtores ou a outras entidades de direito privado.

Parágrafo único. A administração dos novos perímetros públicos de irrigação será conduzida, desde o início de suas atividades produtivas, pelas organizações dos produtores, preferencialmente com o apoio dos respectivos governos estaduais, em parceria com o Dnocs.

Art. 24. As parcelas correspondentes à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e à administração, operação, conservação e manutenção dos perímetros públicos de irrigação serão fixadas e arrecadadas na forma da legislação vigente.

Art. 25. Os agentes do DNOCS podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargos da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

§1º – O aviso prévio a que se refere este artigo deverá ser feito, sempre por escrito, assinado por autoridade competente para dirigi-lo, nos termos do regulamento do DNOCS, e indicará, com precisão, o objetivo dos estudos e levantamentos a serem realizados na propriedade, as áreas e locais desta em que os agentes da autarquia necessitarão operar e o tempo de duração dos trabalhos dentro da propriedade.

§ 2º – Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário direito a indenização.

Art. 26. Nas desapropriações que forem promovidas pelo DNOCS excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo DNOCS, bem como de loteamentos registrados ou de modificações feitas com o fim de obter indenizações mais elevadas.

Art. 27. Ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.

Parágrafo único. As isenções tributárias referidas neste artigo compreendem quaisquer taxas, sobre taxas ou emolumentos cobrados pelas entidades concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 28. O DNOCS poderá consignar até 1% (um por cento) do seu orçamento para atender as despesas com a realização de estudos e pesquisas indispensáveis à execução, de suas atribuições, inclusive com a formação e treinamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo DNOCS ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimento de crédito oficial vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Revogam-se o artigo 63 da Lei nº 5.508, 11 de outubro de 1968 e a Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.